

(Re) pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados

Deontologia Profissional

Formas e Fases do Processo Disciplinar

A alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados constante da Lei de 2015, foi elaborada à revelia dos Conselhos Disciplinares da Ordem dos Advogados, nomeadamente dos Conselhos de Deontologia.

Aí se criou mais uma fase processual, a do artigo 159º, nº 1, que se traduz em mais um momento de defesa do advogado arguido, após o da apreciação liminar, o do inquérito e/ou instauração de disciplinar, o da acusação, e prévio ao da audiência pública.

Esta fase processual em nada contribui para a celeridade e boa tramitação do processo disciplinar, não se vislumbrando da sua eliminação qualquer mal, nomeadamente de diminuição de garantias de defesa, até porque inexistente fase semelhante ou equivalente noutros processos disciplinares ou no processo penal. Deve, assim, **ser eliminada a fase de defesa constante do artigo 159º, nº 1, do EOA.**

No anterior bastonato foi apresentada aos órgãos da Ordem uma proposta de alteração dos Estatutos. Proposta esta que mereceu, nomeada mas não somente, a pronúncia do Conselho de Deontologia de Lisboa, quanto ao proposto e indo mais além quanto a matérias de tramitação processual. Tal proposta foi ignorada e nenhuma explicação, que era devida, foi prestada.

Também agora, na proposta, ainda que a nomenclatura seja imprópria atento o conteúdo, apresentada pelo Governo, nenhuma alteração é feita à tramitação. Sendo certo que, a sociedade de informação, a mediatização da justiça e a própria proliferação de canais de informação televisiva e radiofónica, conduziu a justiça aos noticiários e peças jornalísticas, de forma intensa.

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

Assim, é comum estarem os órgãos de comunicação social a aguardar a entrada e saída de advogados, seja à porta de órgãos de polícia criminal, seja de tribunais. Assistindo-se, não raras vezes, a declarações públicas, e mesmo a conferências de imprensa, em plena infracção das normas deontológicas.

Estes comportamentos têm o efeito perverso da indignação da Classe, por todo o país assistir a uma infracção disciplinar em directo e em *prime time*, bem como por vezes tais declarações, atenta a sua natureza, constituem embaraço colectivo.

Sabendo-se que, para serem alvo de justiça disciplinar carecem de ser participadas, ou, pelo menos, conhecidas dos órgãos disciplinares para que se actue, sempre com o problema, porque esta e não outras...

Não menos certo, é que quando o processo chegar ao seu termo, culminando com uma muito provável sanção já terão decorrido largos meses, se não mesmo anos. Impõe-se, assim, a **criação de uma forma de processo sumário**, para infracções desta natureza, ou seja, para infracções instantâneas, com suporte documental, como seja o vídeo ou o áudio das declarações, devidamente transcrito.

Este processo sumário conteria a instauração de processo disciplinar, com o suporte das declarações e sua transcrição, e notificação imediata da acusação. Seguir-se-ia a fase de defesa, com resposta e produção de prova, e decisão. Tudo num prazo de três meses.

Salvaguardando-se, naturalmente, o direito de recurso para o Conselho Superior. Desta forma, teríamos uma justiça célere e eficaz para infracções instantâneas, com suporte documental evidente, como sucede com declarações aos media, em suportes áudio ou vídeo.

Conclusões:

1. A reforma de 2015 do Estatuto da Ordem dos Advogados criou mais uma fase de defesa, que conduz a menor celeridade de tramitação, sem resultados úteis, devendo, por isso, ser eliminada a constante do artigo 159º, nº 1, do EOA.

Ressalve-se, que esta eliminação não faz perigar o direito de defesa, até porque inexistente fase semelhante noutros processos disciplinares ou no processo penal.

2. Deve ser criada uma nova forma de processo para infracções instantâneas com suporte documental, como sejam as declarações, em suporte áudio ou vídeo, prestadas perante os *media*.
3. Esta forma de processo sumário, teria início com a instauração de processo disciplinar, com o suporte das declarações e sua transcrição, e notificação imediata da acusação. Seguir-se-ia a fase de defesa, com resposta e produção de prova, sendo a decisão proferida de seguida, no prazo de dez dias. Tudo num prazo de três meses, após a instauração. Salvaguardando-se, naturalmente, o direito de recurso para o Conselho Superior.

Alexandra Bordalo Gonçalves CP 12966L

14.VI.2023